



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE VINHOS E BEBIDAS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2024/CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.001111/2024-99

INTERESSADO: CGVB - COORDENAÇÃO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Portaria que estabelece um período de transição para entrega, no Portal gov.br, da Declaração Anual de Produção e Estoques para bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, polpas e suco de frutas artesanais, prevista na Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023
- 2.2. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020
- 2.3. Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.
- 2.4. Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro 2014.
- 2.5. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.
- 2.6. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.
- 2.7. Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018.
- 2.8. Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019.

3. ANÁLISE

3.1. A proposta de ato normativo em estudo visa estabelecer um período de transição para entrega, no Portal gov.br, da declaração anual de produção e estoque de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho e polpas e suco de frutas artesanais, prevista na Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023.

3.2. A Portaria MAPA nº 615, de 2023 estabeleceu procedimento de entrega das declarações de produção e estoque por meio de sistema eletrônico com objetivo de modernizar o processo de entrega das declarações de forma unificada e homogênea entre todos os Estados da Federação e do Distrito Federal.

3.3. Antes da vigência da Portaria MAPA nº 615, de 2023, os estabelecimentos entregavam declarações não padronizadas, em que cada empresa as apresentava, para as superintendências e unidades descentralizadas, com um modelo próprio de documento, sem controle eficaz no processo de produção e processamento de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho. O objetivo da referida portaria foi, então, estabelecer procedimento de entrega das declarações de produção e estoque, por meio de sistema eletrônico, de forma a modernizar o processo de entrega das declarações de forma unificada e homogênea entre todos os Estados da Federação e do Distrito Federal.

3.4. O sistema eletrônico apresenta um modelo único de preenchimento dos dados por meio de padronização dos formulários, com entrega facilitada pela dispensa de protocolo físico nas Superintendências e unidades descentralizadas do MAPA, pelo recebimento automático do comprovante de entrega e a obtenção dos dados públicos tabulados pelo sistema, posteriormente disponibilizado por painel pelo MAPA, especialmente o de produção por categoria de produto.

3.5. Tais ferramentas desse sistema possibilitarão subsidiar o planejamento das fiscalizações, com melhor gerenciamento de risco, e na autuação de estabelecimentos que não cumprirem com esta determinação estabelecida pelas leis e decretos. Adicionalmente, os dados podem também ser disponibilizados ao público por meio dos anuários do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (Dipov) e auxiliar na aplicação de políticas públicas do MAPA para as cadeias produtivas.

3.6. Entretanto, a Portaria MAPA nº 615, de 2023 não estabeleceu um período de transição para a entrega das declarações de produção e estoques via Portal gov.br. Em decorrência disso, a Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE), a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR) e o Sindicato Nacional da Indústria de Cerveja (SINDICERV) solicitaram, em reunião no Dipov, realizada no dia 5 de janeiro de 2023, a previsão de maior prazo para entrega das declarações de produção e estoque durante esse período de transição entre a forma manual e eletrônica, por motivo de necessidade de adaptação do setor ao novo sistema. Protocolaram, então, o pedido por meio do documento SEI nº 33107839, inserido no presente processo a partir do processo SEI nº 21000.001334/2024-56, no qual expõem as dificuldades encontradas no preenchimento de informações no novo sistema, embora reconheçam que "a instituição de um padrão para entrega do relatório anual por meio de um sistema informatizado, que dispensa o protocolo físico nas SFAs, decerto representa, para as indústrias do setor de bebidas, um avanço na prestação de informações ao Ministério da Agricultura e Pecuária".

3.7. Após avaliação técnica desta Coordenação de Regulamentação de Vinhos e Bebidas, consideramos razoável e proporcional o pedido das associações, para que os estabelecimentos possam se familiarizar com o novo sistema eletrônico proposto. Como no ano de 2024, é a primeira vez que o sistema está sendo utilizado, o volume de informações a serem cadastradas pelos estabelecimentos é maior. Além disso, há necessidade de um tempo adicional para resolução de supostas dúvidas que os estabelecimentos podem porventura vir a ter quando do preenchimento das informações.

3.8. Desta forma, o pedido foi acatado, ensejando a necessidade da edição de uma minuta de portaria, que visa incluir o período de transição no Capítulo III - Das Disposições Finais e Transitórias - da Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023, com consequente ampliação do prazo para recebimento das referidas declarações, excepcionalmente no ano de 2024.

3.8.1. A minuta de portaria em estudo visa alterar portaria já existente - a Portaria MAPA nº 615, de 2023, que, por sua vez, teve a competência da sua proposição derivada da Lei nº 8.918, de 1994, que, entre outras disposições, prevê que a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas é responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária. Seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 86:

Art. 86. Para efeito de controle, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento ficam obrigados a apresentar ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua respectiva unidade da federação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, declaração de produção anual na qual conste a quantidade de produto elaborado e os estoques existentes no final de cada ano. (Lei nº 8.918/94)

Para vinhos e derivados da uva e do vinho, a competência para elaboração da Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023 derivou da Lei nº 7.678, de 1988, art. 29, e também pelo Decreto nº 8.198, art. 57:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

(...)

III - Vinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades.

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

(...)

§ 3º Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empregos do produto. (Lei nº 7.678/88)

Art. 57. Os estabelecimentos produtores ou elaboradores, padronizadores, envasilhadores ou engarrafadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão apresentar mensalmente, em formulário próprio ou via sistema informatizado, até o dia 10 do mês subsequente, a declaração das vendas ou outras saídas devidamente documentadas, compras, transferências, manipulações ou transformações desses produtos ocorridas durante o mês, bem como a movimentação dos produtos enológicos utilizados.

Parágrafo único. As declarações previstas nos [arts. 29 e 31 da Lei nº 7.678, de 1988](#), deverão ser fornecidas em formulário próprio ou via sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Decreto nº 8.198/2014)

Para sucos e polpas de frutas artesanais, a competência para elaboração Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023 derivou da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, em seu artigo 2º e o Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, em seu artigo 16 *in verbis*:

Art. 2º A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora. (Lei nº 13.648/2018)

Art. 16. Os estabelecimentos de produção de polpa e de suco de fruta, de acordo com as atividades desenvolvidas, observarão as disposições deste Decreto.

(...)

§ 5º A quantidade máxima anual para a produção em estabelecimento familiar rural é de:

I - oitenta mil quilogramas, para as polpas de fruta; e

II - oitenta mil litros, para os sucos de fruta. (Decreto nº10.026/2019)

3.9. Conforme legislação específica mencionada a seguir, destacamos a hipótese levantada que justifica tratamento acelerado da demanda de revisão normativa, que justifica a dispensa das etapas de Consulta Pública e Audiência Pública, conforme Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: "II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias".

3.10. Observa-se que a proposta normativa está em alinhamento a normas hierarquicamente superiores que preveem as declarações de produção e estoques e o ajuste do prazo de suas entregas, que se pretende com o presente ato normativo, faz-se necessário em decorrência da alteração da forma de captação dessas declarações, sendo uma excepcionalidade prevista para possibilitar a obtenção dessas informações, obtenção esta prevista nas legislações supracitadas.

3.11. A alteração normativa não acarretará ônus ao setor regulado, mas pelo contrário, irá beneficiá-lo com extensão de prazo de cumprimento de obrigação quando da entrega da primeira declaração pelo sistema eletrônico. Da mesma forma, não há impacto negativo para a Administração, haja vista que a concessão desse período de transição permitirá o recebimento das informações que se fazem necessárias para gerenciamento de risco e, provavelmente, com menos erros e com maior qualidade, pois os responsáveis pelo preenchimento das declarações terão tido maior tempo para fornecê-la. A concessão de maior prazo nesse primeiro ano em que o novo sistema eletrônico será utilizado não impedirá o recebimento das informações e não impactará na gestão dessas informações pela Administração Pública. Considerando a necessidade das informações de forma a não acarretar impacto na Administração, o prazo possível a ser ampliado é para o dia 15 de março de 2024.

3.12. Assim, colocando desta forma, vemos como plenamente justificado a motivação da norma em questão e de proceder de forma rápida e simplificada nos trâmites e etapas legais estabelecidas, consolidadas e disponibilizadas no sistema Sisman.

4. ANÁLISE FRENTE AO DECRETO Nº 9.191, DE 2017

4.1. Diagnóstico

4.1.1. A proposta de Portaria que esta sendo feita foi analisada como necessária para a previsão de um período de transição para entrega, por meio eletrônico, das declarações anuais de produção de

bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho.

4.2. Alternativas

4.2.1. Não foi identificada nenhuma alternativa além da regulamentação ora proposta para que se alcance os objetivos definidos. Sem a edição da Portaria, não há possibilidade de previsão do período de transição para entrega, por meio eletrônico, das declarações anuais de produção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho.

4.3. Competência Legislativa

4.3.1. A proposta normativa em estudo visa alterar portaria já existente - a Portaria MAPA nº 615, de 2023, que, por sua vez, teve a competência da sua proposição derivada da Lei nº 8.918, de 1994, que, entre outras disposições, prevê que a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas é responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária. Seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, estabelece em seu artigo 86:

Art. 86. Para efeito de controle, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento ficam obrigados a apresentar ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua respectiva unidade da federação, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, declaração de produção anual na qual conste a quantidade de produto elaborado e os estoques existentes no final de cada ano. (Lei nº 8.918/94)

Para vinhos e derivados da uva e do vinho, a competência para elaboração da Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023 derivou da Lei nº 7.678, de 1988, art. 29, e também pelo Decreto nº 8.198, art. 57:

Art. 29. Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão indicado no regulamento:

(...)

III - Vinicultores - no prazo de 10 (dez) dias após a vindima, a quantidade de uva recebida e vendida, por variedade e, até 45 (quarenta e cinco) dias após a vindima, a quantidade de vinhos, derivados da uva e do vinho produzidos durante a safra, com as respectivas identidades.

§ 1º Os vinicultores e vitivinicultores deverão apresentar até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, declaração das quantidades e identidades dos vinhos e derivados da uva e do vinho de safras anteriores em depósito.

(...)

§ 3º Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar, ao órgão indicado no regulamento, cada entrada de álcool etílico, bem assim manter um livro próprio de registro das entradas e empregos do produto. (Lei nº 7.678/88)

Art. 57. Os estabelecimentos produtores ou elaboradores, padronizadores, envasilhadores ou engarrafadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão apresentar mensalmente, em formulário próprio ou via sistema informatizado, até o dia 10 do mês subsequente, a declaração das vendas ou outras saídas devidamente documentadas, compras, transferências, manipulações ou transformações desses produtos ocorridas durante o mês, bem como a movimentação dos produtos enológicos utilizados.

Parágrafo único. As declarações previstas nos [arts. 29 e 31 da Lei nº 7.678, de 1988](#), deverão ser fornecidas em formulário próprio ou via sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Decreto nº 8.198/2014)

Para sucos e polpas de frutas artesanais, a competência para elaboração Portaria MAPA nº 615, de 12 de setembro de 2023 derivou da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, em seu artigo 2º e o Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, em seu artigo 16 *in verbis*:

Art. 2º A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora. (Lei nº 13.648/2018)

Art. 16. Os estabelecimentos de produção de polpa e de suco de fruta, de acordo com as atividades desenvolvidas, observarão as disposições deste Decreto.

(...)

§ 5º A quantidade máxima anual para a produção em estabelecimento familiar rural é de:

I - oitenta mil quilogramas, para as polpas de fruta; e

II - oitenta mil litros, para os sucos de fruta. (Decreto nº10.026/2019)

4.4. **Necessidade de Lei / Reserva Legal**

4.4.1. A proposta normativa em estudo visa alterar portaria já existente - a Portaria MAPA nº 615, de 2023. Esta, por sua vez, está embasada nos comandos legais da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 e Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro 2014, e da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, do Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, sendo que seu conteúdo não extrapolou os limites legais estabelecidos nas legislações hierarquicamente superiores. Portanto, não se aplica ao presente caso, a avaliação referente à Necessidade de Lei e/ou Reserva Legal.

4.5. **Norma Temporária**

4.5.1. Este ato normativo visa a alterar um ato normativo já existente - a Portaria MAPA nº 615, de 2023 - que tende a ser usada por muitos anos para guiar as ações de fiscalização e controle dos estabelecimentos registrados de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho. A disposição alterada, entretanto, é uma disposição transitória da referida portaria.

4.6. **Medida Provisória**

4.6.1. Não há necessidade de edição de medida provisória para regular o tema, visto que existem leis e decretos específicos.

4.7. **Oportunidade do Ato Normativo**

4.7.1. Registramos que o momento é oportuno para a edição do ato normativo proposto, destacando-se a prioridade institucional dada ao tema . Não foram identificadas situações-problema adicionais ou outros contextos correlatos que ainda deveriam ser considerados e pesquisados. Também não foram vislumbradas outras alterações normativas necessárias para serem contempladas em um mesmo ato normativo.

4.8. **Densidade do ato normativo**

4.8.1. O normativo proposto está escrito de forma clara, direta e objetiva, isento de disposições programáticas, simbólicas e discursivas. Como dito anteriormente, a atribuição de regulamentar este tema é privativa do MAPA, não cabendo outra instância editar regulamento com o mesmo teor ou conflitante, que possa causar redundância de normas.

4.9. **Direitos Fundamentais**

4.9.1. Entendemos que o normativo proposto não fere direitos fundamentais e garantias constitucionais, no entanto esta área técnica não possui formação jurídica para avaliar com profundidade as questões postas neste título.

4.10. **Norma Penal**

4.10.1. A proposta de regulamento não se aplica a norma de caráter penal.

4.11. **Norma tributária**

4.11.1. A proposta de regulamento não irá instituir e nem aumentar tributos.

4.12. **Norma de regulação profissional**

4.12.1. A Norma proposta não afeta exercício profissional nem cria restrições ou exigências à atividade de conselhos profissionais, não havendo necessidade social de regulação profissional.

4.13. **Compreensão do ato normativo**

4.13.1. A norma apresenta-se numa linguagem simples, direta e objetiva, sem deixar de observar as orientações contidas no capítulo III, do Decreto nº 9.191, de 2017.

4.14. **Exequibilidade**

4.14.1. Como trata-se de ampliação de prazo para adaptação ao sistema eletrônico, como uma disposição transitória, não há qualquer dificuldade de aplicação do novo ato.

4.15. **Análise de custos envolvidos**

4.15.1. Quanto aos recursos necessários para a implementação do ato normativo proposto, serão necessários os mesmos equipamentos de informática e demais recursos materiais e humanos para a aplicação do ato.

4.16. **Simplificação administrativa**

4.16.1. Não haverão custos financeiros diretos aos atingidos pelo ato normativo. O novo ato normativo concede tempo de adaptação para a entrega da primeira declaração no sistema eletrônico, prevista pela Portaria MAPA nº 615, de 2023.

4.17. **Prazo de vigência e de adaptação**

4.17.1. O prazo para entrada em vigor deve ser ajustado para o primeiro dia útil do mês subsequente à publicação do ato normativo. Desta maneira, quanto mais rápido possível for a entrada em vigor da Portaria, maior será sua efetividade, trazendo vantagens e menores custos para o setor regulado e para a fiscalização.

4.18. **Avaliação de resultados**

4.18.1. O objeto da Portaria proposta é conceder prazo para adaptação do setor regulado aos novos procedimentos previstos na Portaria MAPA nº 615, de 2023, sem ônus para a Administração.

4.19. **Outras providências**

4.19.1. Não existe nenhuma providência adicional identificada para a aplicação da normativa em questão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Tendo em vista a necessidade de concessão de um período de transição para implementação dos procedimentos de entrega da Declaração Anual de Produção para bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, sucos e polpas de frutas artesanais, prevista pela Portaria MAPA nº 615, de 2023, submetemos às autoridades superiores competentes deste Ministério a apreciação do pleito.

LEILA RODRIGUES CALDEIRA

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Coordenadora de Regulamentação de Vinhos e Bebidas

CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

MARCELO FREDERICO CIPRIANO GONÇALVES MOTA

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Coordenador-Geral de Vinhos e Bebidas Substituto

CGVB/DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **LEILA RODRIGUES CALDEIRA, Coordenador(a) de Regulamentação de Vinhos e Bebidas**, em 09/01/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA**, **Coordenador-Geral Substituto da CGVB/DIPOV/SDA/MAPA**, em 09/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33112813** e o código CRC **6B4C0BC5**.
